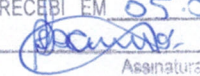


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - PA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ PROTOCOLO Nº <u>088912018</u> RECEBI EM <u>05.04.2018</u>  Assinatura
--

**PREGÃO 9/2018-011 FME
IMPUGNAÇÃO**

J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA & CIA LTDA, com sede Ramal de Acesso a Itupiranga - PA, PA 268, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 19.803.326/0001-85, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **José Euzébio da Silva Souza**, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 10 de Abril de 2018, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem.

Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar e apoio a Secretaria de Educação.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação todas as exigências contidas em lei, ou seja, elencada no rol da Lei de Licitações.

Ora, **estamos tratando de transporte de alunos, sendo imprescindível a comprovação de capacitação técnica das licitantes como prova de que prestará seguramente os serviços ora contratados, servindo também com impedimento para que empresas aventureiras venham a tentar participar.** Diferente de outro certame que tenha como objeto a aquisição de bens, no presente caso, deverá ser obrigatória a exigência de atestado para os procedimentos que tenham por objeto a prestação de serviços, onde servirão para comprovar a técnica e segurança desejada ao objeto a ser contratado.

Em certames do mesmo objeto todos os municípios do Estado do Pará fazem exigências no instrumento convocatório quanto a comprovação de qualificação técnica, entretanto, estranhamente o Município de Rondon do Pará não o faz, onde só serviria para dar maior segurança ao próprio Município da prestação de tais serviços.

2. -PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No tópico do edital relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol destes documentos deve ainda o Ente Público (Prefeitura de Rondon do Pará) determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.1.-DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela Lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: "

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada.

A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em

atenção à pedra de toque do ato administrativo a lei mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

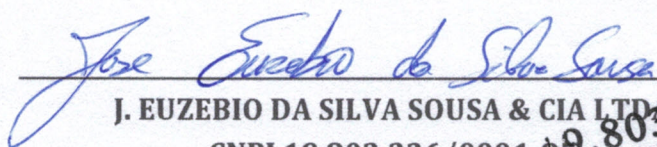
Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

3 - DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este Impugnante que esta subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, **requerendo que seja exigido no item dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93**, tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica, uma vez seguidas às formalidades legais.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Itupiranga -PA, 05 de Abril de 2018.



J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA & CIA LTDA

CNPJ 19.803.326/0001-85

Jose Euzebio da Silva Sousa

CPF 029.630.623-11

Sócio / Administrador

19.803.326/0001-85
J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA & CIA LTDA
Ram Itupiranga Pa 268 Km 3,5 S/N
Multirão Cep: 68.580-000
Itupiranga-PA